



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CAMAÇARI**  
**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI - PROJUDI**

---

Centro Administrativo, s/n, anexo F. Clemente Mariani, Centro - CAMAÇARI camacari-1vsj@tjba.jus.br -  
Tel.: 71 3621-8700

**Processo Nº: 0011150-79.2019.8.05.0039**

**Parte Autora:**

██████████

**Parte ré:**

**TELEFONICA BRASIL S A**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não compareceu à assentada realizada, tendo sido realizado o pleito de desistência por seu patrono.

Não acolho o requerimento de desistência da presente ação e por consequência deixo de extinguir na forma do art. 485, §5º, NCP. Contudo, com fulcro no art. 355, inciso I, passo a proferir sentença.

Persegue-se a responsabilidade pelo fato do serviço. Diz ██████████ ter experimentado prejuízo em razão de negativação de seu nome/CPF por conta de relação comercial que desconhece.

A empresa acionada **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em defesa, alegou a existência de contrato entre as partes, a existência de débito, exercício regular de um direito e inexistência de dano moral. Demonstrou relação entre as partes através de demonstrativo de faturas pagas.

De acordo com a distribuição do ônus, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.

A negatvação, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.

Deste modo, tenho que em que pese a autora tenha sido negatvada, a negatvação decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de devedora, a autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a relação jurídica travada com a acionada. Vê-se que manejou a presente ação alegando falaciosamente o desconhecimento da avença com o único propósito de enriquecer-se ilicitamente às custas de outrem e que provavelmente conseguiria acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé:

¿...é o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível...¿

e mais, ao discorrer sobre uma das hipóteses, *numerus clausus*, elencadas no art. 17 do CPC:

¿...não é apenas o fato incontrovertido do CPP 334 II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um plus caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo. Por exemplo, se consta expressamente do recibo de sinal a promessa de outorga de escritura depois de integralizado o preço, litiga de má-fé o promitente vendedor **que nega tal fato e se opõe à pretensão** do comprador de obter a escritura de venda e compra (RJTJRS 148/278).¿ Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. RT, atualizado até 15.03.2002, página 302/303.

Entendo, assim, que jamais poderia a autora alegar a inexistência de relação jurídica com a acionada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.

Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.

Assim, com espeque nos arts. 80, incisos I última figura, e 81 caput e § 3o, ambos do NCPC c/c o art. 55 da Lei 9.099/95, julgo de bom alvitre condenar ainda a autora ao pagamento de multa referente a 5% do valor da causa por litigância de má-fé, e, ainda, ao pagamento das custas processuais verificadas.

Por fim, após a juntada dos documentos e peça de defesa pela parte acionada, por meio de seu patrono em assentada, requereu a parte autora a desistência da ação.

**Quanto à desistência, entendo que somente foi requerido com o espúrio propósito de evitar a análise dos documentos apresentados pela parte ré. É bem verdade que existe enunciado que orienta a extinção do feito sem resolução do mérito ainda que contrário seja o entendimento da parte outra. Assim venho decidindo há muito. Entretanto, não se pode permitir que faça qualquer das partes mau uso de instrumentos processuais, mormente quando se busca ocultar a produção de ilícito. Pensar diferente é assegurar ao improbo que se valha da sua própria torpeza. Deste modo, indefiro o requerimento de desistência.**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial. **CONDENO A IMPROBUS LITIGATOR**, em 5% do valor da causa a título de multa por litigância de má-fé, valor que devera ser corrigido, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais.

**PRI.**

Camaçari, 21 de novembro de 2019

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS Código de validação do documento: 70b79556 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.